

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 196 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
154ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/13
PROCESSO Nº.: 1/4072/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200810175-1
RECORRENTE: COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Aloísio Leitão
MATRÍCULA: 035621-1-5
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM APOR NO DOCUMENTO FISCAL O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. A empresa realizou operações de saídas interestaduais sem a selagem nos Postos Fiscais de Fronteira. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista o reenquadramento da penalidade, uma vez que a época do cometimento do ilícito não existia norma específica. 4. Decisão amparada nos artigos 24 e 157 do RICMS, art. 123 do CTN, resolução nº 119/2010 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, 158, §4º do Decreto 24.569/97, e no conteúdo probatório colacionado aos autos. 5. Penalidade inserta no artigo 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Mediante análise fiscal e no sistema de controle de mercadorias em trânsito (cometa), constatou-se que o contribuinte realizou operações de saídas interestaduais para outras contribuintes fora do estado, sem apresentação do documento fiscal para aposição do selo de trânsito exigido p/ legislação.” (sic).*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 121.367,63
Multa	R\$ 24.273,53
TOTAL	R\$ 24.273,53

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2008.02863 e 2008.15987 às fls. 05 e 07;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2008.02303 e 2008.14123 às fls. 06 e 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.18927 à fl. 10;
- Relatório e Notas Fiscais às fls. 11/70;
- Consulta de Notas Fiscais por CGF às fls. 71/91
- Termo de Juntada do Auto de Infração nº 2008.10175-1 à fl. 93;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 95;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 96;
- Dilatação para Defesa às fls. 97;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 98;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 99.

A impugnação foi interposta pela empresa às fls. 100/112, na qual arguiu preliminarmente que a acusação em liça trata da realização de operações interestaduais sem apresentação de documento fiscal para aposição do selo de transito. Neste sentido, ressaltou acerca da inépcia da peça de autuação, vez que aduz ter ocorrido um erro na eleição do sujeito passivo, bem como que a responsabilidade da apresentação do documento fiscal para selagem é da parte do transportador e não do emitente da nota fiscal. Isto posto, suscitou ainda que uma vez que a operação foi regida sob a égide da cláusula FOB (Free on Board), a responsabilidade da empresa vendedora cessou com a entrega da mercadoria ao comprador ou seu transportador. Por fim requereu a **NULIDADE** do Auto de Infração por ilegitimidade passiva da autuada.

Às fls. 106/102 temos o julgamento monocrático de nº 561/12, o qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que, comprovadamente, a

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuação fiscal não apresenta erro, vez que cabe à empresa emitente das notas fiscais comprovar todas as operações por ela efetivadas, salientou ainda a possibilidade que o Fisco provém do contribuinte demonstrar a efetividade das operações de saídas deste Estado. Observou ainda que é indubitável o cometimento do ilícito, haja vista a clareza da legislação ao preconizar que deve o contribuinte, ao ser intimado, comprovar as operações de saídas interestaduais, art. 158, § 4º.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 121.367,63
Multa	R\$ 24.273,53
TOTAL	R\$ 24.273,53

A empresa, irresignada com a decisão proferida em instância singular, apresentou Recurso Voluntário às fls. 119/12, ocasião em que ratificou as alegações da impugnação, ademais acrescentou que o período da infração se deu no exercício de 2003, impossibilitando, assim, a aplicação da penalidade interposta, vez que a alínea "m" foi acrescentada somente pela Lei 13.418/03, com vigência apenas a partir de 1º de janeiro de 2004.

Através do Parecer de Nº 192/2013, às fls. 328/333, a Consultoria Tributária ratificou o entendimento pela ilicitude do ato. Entretanto, concordou com o entendimento apresentado pelo recorrente, uma vez que à época do ocorrido se aplicava a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, salientando inclusive jurisprudência do próprio CONAT por meio da Resolução 381/99. Por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência proferida em primeira instância para **PARCIAL PROCEDENTE**.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 121.367,63
Multa	200 UFIRCES
TOTAL	200 UFIRCES

É o relatório.

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **COREMAL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200810175-1** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A atuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob fundamento de ilegitimidade do sujeito passivo. Entretanto, convém elucidar que independentemente dos acordos tidos entre particulares, impossibilitada estão as partes de acordarem algo que vá de encontro ao previsto no artigo 123 do CTN, *in verbis*:

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ainda, ressalte-se que o próprio RICMS, em seu artigo 24 apresenta a mesma égide, senão vejamos:

Art. 24. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nesse contexto, faz-se mister trazer à lume o disposto nos parágrafos 5º e 8º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in litteris*:

Art. 53 – omissis

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DO MÉRITO

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento sem o selo fiscal de trânsito*, de acordo com a análise fiscal e consulta COMETA.

A nota fiscal é instrumento utilizado pelo fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadorias no estabelecimento.

A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

À luz da legislação do ICMS, convém ressaltar que o art. 157 do RICMS, dispõe acerca da exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte da empresa, no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, assim, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte adentrou no Estado do Ceará sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Ademais, convém ressaltar que o frete da mercadoria em epígrafe foi contratado mediante “cláusula FOB”, fato que reforça a responsabilidade tributária do destinatário, conforme verifica-se em sede do posicionamento da 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por ocasião da resolução nº 119/2010:

EMENTA: Prestação de serviço de transporte autônomo - ICMS - FRETE - Falta de recolhimento sobre o agregado de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento). Auto de Infração julgado NULO. Considerando que o fato jurídico tributário descrito no auto de infração, não foi comprovado pelo fiscal autuante. Autuado revel. Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.

Da referida acusação deve-se retirar as operações realizadas com cláusula FOB, já que em tais operações o tomador de serviço será o destinatário, cabendo a este recolher a diferença do imposto substituto e, não devendo a empresa remetente incluí-lo no cálculo da substituição tributária, deve-se retirar, também, as operações de transferências já que sobre estas não incide a substituição tributária nos termos do art. 434, 11. do Dec. 24.569/97.

Não obstante as alegações do recorrente, tal detalhe é desnecessário para a análise do mérito, haja vista que independentemente da modalidade de frete empregada, a responsabilidade ora em questão sempre será da empresa emitente da nota fiscal, devendo esta comprovar a efetividade das operações interestaduais, conforme elucidado pelo artigo 158, §4º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fôlio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade. Entretanto, resta elucidar que o recorrente se encontra correto ao arguir que à época do cometimento do ilícito fiscal, a legislação tributária vigente não apresentava norma específica para tal ato. Erro que só foi corrigido com a aplicação da alínea "m", a qual foi acrescentada somente pela Lei 13.418/03, com vigência apenas a partir de 1º de janeiro de 2004.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em instância singular, para julgar a **PARCIAL PROCÊDENCIA** da ação fiscal.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 121.367,63
Multa	200 UFIRCES
TOTAL	200 UFIRCES

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COREMAL - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação ao pedido da parte, de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 123 do CTN combinado com o art. 24 do RICMS (Decreto nº 24.569/97). No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Válter Barbalho Lima
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado